

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: itkubm5f <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/03/2026 Projeto de lei nº 267/2026 Protocolo nº 1701/2026 Processo nº 734/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a proibição de concessão e manutenção de benefícios sociais custeados pelo Estado de Mato Grosso a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de feminicídio, crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a proibição de concessão e manutenção de benefícios sociais custeados pelo Estado de Mato Grosso a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de feminicídio, crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os programas, auxílios e benefícios de caráter social, assistencial ou habitacional, independentemente da sua denominação, que sejam custeados total ou parcialmente com recursos do Tesouro Estadual ou geridos por órgãos da administração pública estadual, incluindo, mas não se limitando, aos programas vinculados à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), como o "SER Família", "SER Família Cartão", "SER Família Habitação", entre outros.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Trânsito em julgado:** Decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

II - **Feminicídios:** Homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme tipificado no Código Penal.

III - **Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher:** Aqueles definidos e coibidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

IV - **Crimes contra a dignidade sexual:** Aqueles previstos no Título



VI do Código Penal, bem como outros que, por sua natureza, atentem contra a liberdade e a dignidade sexual da pessoa.

**Art. 3º** A pessoa que tiver sentença condenatória com trânsito em julgado pela prática dos crimes previstos no Art. 2º desta Lei terá impedido o acesso a qualquer novo benefício social custeado pelo Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** A pessoa beneficiária de qualquer programa social custeado pelo Estado de Mato Grosso que vier a ser condenada, com trânsito em julgado, pela prática dos crimes previstos no Art. 2º desta Lei terá seu benefício imediatamente suspenso e, após a comprovação definitiva da condenação, cancelado.

**Parágrafo único.** A suspensão do benefício ocorrerá tão logo o Poder Executivo tome conhecimento da condenação em segunda instância, e será convertida em cancelamento definitivo após a notificação formal do trânsito em julgado.

**Art. 5º** Os valores indevidamente recebidos a partir do trânsito em julgado da condenação deverão ser ressarcidos ao erário estadual, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 6º** A identificação dos indivíduos condenados com trânsito em julgado pelos crimes de que trata esta Lei será realizada mediante consulta aos sistemas e bancos de dados do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos competentes, por meio de cooperação interinstitucional.

**§ 1º** A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), ou órgão equivalente que venha a substituí-la, será a responsável pela coordenação da implementação desta Lei, devendo estabelecer os mecanismos e procedimentos para a consulta regular aos bancos de dados e a efetivação das proibições e cancelamentos.

**§ 2º** Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público de Mato Grosso envidarão esforços para disponibilizar as informações necessárias para o cumprimento desta Lei, observadas as normas de proteção de dados.

**Art. 7º** Antes da efetivação do cancelamento de qualquer benefício, será assegurado ao beneficiário o devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma e nos prazos a serem definidos em regulamento.

**Art. 8º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, detalhando os procedimentos para aplicação, identificação dos beneficiários, fiscalização e eventuais recursos administrativos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma chaga social que exige do Poder Público uma resposta contundente e multifacetada, englobando ações preventivas, repressivas e de amparo às vítimas. A Constituição Federal do



Brasil, em seu Art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, enquanto o Art. 5º, inciso I, garante a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. O Art. 5º, inciso XLI, ainda prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e o Art. 226, § 8º, determina que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídios (Lei nº 13.104/2015) representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência, ao tipificar crimes e estabelecer mecanismos de enfrentamento. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Decreto nº 1.973/1996), que reafirma a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Além disso, a pauta da igualdade de gênero e da paz e justiça são pilares dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 5 — Igualdade de Gênero e ODS 16 — Paz, Justiça e Instituições Eficazes), aos quais o Brasil está comprometido.

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado de Mato Grosso adote medidas complementares que reforcem a política de combate à violência contra a mulher e coibam que recursos públicos sejam utilizados, ainda que indiretamente, em benefício daqueles que cometeram crimes tão hediondos. A proposta deste Projeto de Lei visa justamente impedir que indivíduos, cuja culpabilidade pela prática de feminicídios, violência doméstica e familiar contra a mulher ou crimes contra a dignidade sexual foi definitivamente reconhecida pela Justiça (com trânsito em julgado), recebam auxílios e benefícios sociais custeados pelos cofres estaduais.

Programas essenciais como o "SER Família" em suas diversas modalidades (Auxílio, Cartão, Habitação, etc.), geridos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), são fundamentais para a promoção da dignidade e da inclusão social de cidadãos em situação de vulnerabilidade. No entanto, é um dever ético e moral do Estado zelar pela destinação de seus recursos, assegurando que eles não sirvam para amparar agressores que violaram a dignidade e a vida de mulheres. A concessão ou manutenção desses benefícios a condenados por tais crimes seria uma afronta à memória das vítimas, um desserviço à luta pela igualdade de gênero e um contrassenso à própria finalidade dos programas sociais, que buscam o bem-estar da população, e não a convivência com a criminalidade.

Esta medida se alinha a um movimento legislativo crescente em outras esferas federativas, que também buscam coibir a utilização de recursos públicos em benefício de agressores. Exemplos notáveis são o Projeto de Lei nº 7205/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e o Projeto de Lei nº 237/2025 da Câmara Municipal de Porto Alegre, que demonstram a urgência e a pertinência desta pauta.

Portanto, este Projeto de Lei não só fortalece o arcabouço legal de proteção à mulher em Mato Grosso, como também reafirma o compromisso do Estado com a justiça social, a ética na gestão pública e a solidariedade às vítimas de violência, enviando uma mensagem clara de que atos de agressão contra mulheres não serão tolerados e seus perpetradores não serão beneficiados com o suor dos impostos dos cidadãos mato-grossenses.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual